



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Of. Especial

Gália/SP, em 08 de fevereiro de 2023.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei n.º 004/2023 – CM

EXMA. SRA. PRESIDENTA

Através da presente estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o **Projeto de Lei n.º 004/2023 – CM**, que **dispõe sobre a gravação e transmissão de reuniões dos Conselhos Municipais da cidade de Gália/SP através da internet**.

Com a edição da **Lei Federal n.º 12.527, de 18.11.2011**, o legislador impôs a todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, a observância do **PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (art. 1.º, parágrafo único, I)**, com a finalidade de facilitar o acesso à informação por parte de qualquer cidadão.

Acontece que nessa mesma **Lei Federal n.º 12.527, de 18.11.2011** restou consignado no **art. 8.º, § 1.º, IV**, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, o que inclui as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

Pois bem, em atendimento ao citado disposto no **art. 1.º, parágrafo único, I, c.c. art. 8.º, § 1.º, IV**, da **Lei Federal n.º 12.527, de 18.11.2011** mostra-se prudente, legal, viável e recomendável que seja promovida a gravação de áudio e vídeo de todas as reuniões dos Conselhos Municipais da cidade de Gália/SP e disponibilizá-las na internet, a fim de garantir o acesso fácil não só do cidadão que tiver interesse em aferir e acompanhar as atividades da Administração Pública Municipal, mas também dos Órgãos de Controle, como por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

De mais a mais, se porventura for suscitada eventual inconstitucionalidade da matéria, já que se trata de PL originário de membro do Poder Legislativo local, já que o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Gália/SP compartilha da retrógrada idéia de que quase todas as proposições legislativas devem partir de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, mostra-se pertinente dizer que nos autos do **Processo**



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

n.º 2126705-43.2022.8.26.0000¹, na qual o **PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE MARÍLIA/SP** argüia a Inconstitucionalidade da **Lei Municipal n.º 8.776, de 20.12.2021** daquela cidade, já que a mesma foi proposta por membro do Poder Legislativo Municipal e tratava da mesma matéria dessa proposição, o Órgão Especial do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP**, no voto do Rel. Des. **JARBAS GOMES**, por **UNANIMIDADE**, julgou a ADIn **IMPROCEDENTE**, uma vez que no entendimento do aludido Magistrado, “[...] o texto normativo impugnado, destinado à gravação, transmissão e disponibilização no site da Prefeitura Municipal, das reuniões dos Conselhos Municipais, versa sobre matéria de interesse local, já que confere maior publicidade à referidas reuniões, além de atender à sua finalidade precípua, que é a participação popular na gestão pública”, e conclui dizendo que “[...] por se tratar de hipótese de iniciativa concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo para provocar o processo de elaboração da lei sob exame, a atuação parlamentar é, sem dúvida, constitucional e não subverte o princípio da divisão funcional do poder, não tendo a edilidade local extrapolado suas prerrogativas institucionais ao tratar da matéria”.

Desta feita, Solicitamos atenção dos nobres Edis no que tange a apreciação e aprovação no presente PL.

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para externarmos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Ana Priscila Nunes Cervelin.....
Francisco Yoshida Junior.....
Giseli Rodrigues Simões.....
José Adão Sanavio.....
Nilton César Antônio.....
Nilton Shigenori Massuda.....
Ramiro de Almeida Afonso.....
Ricardo Gonçalves Gutierrez.....
Sara Barbosa Faria.....

À

Sra. **GISELI RODRIGUES SIMÕES**

EXMA. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA/SP.

¹ TJSP – ADIn n.º 2126705-43.2022.8.26.0000 – Rel. Des. JARBAS GOMES – Órgão Especial – Acórdão nº 2022.0000000-0, de 23.11.2022 – v.u.

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3405/2023
Data: 08/02/2023 - Horário: 13:27
Legislativo - PL 4/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

PROJETO DE LEI Nº. 004/2023 - CM

DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO DE REUNIÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE GÁLIA/SP ATRAVÉS DA INTERNET.

A Câmara Municipal de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Gália, Estado de São Paulo, a gravar na íntegra, transmitir e disponibilizar no site do Poder Executivo Municipal, todas as reuniões realizadas pelos Conselhos Municipais.

Art. 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias seguirão os regramentos previstos nos atos normativos próprios de cada um dos Órgãos quanto à convocação, envio de materiais, deliberações e publicações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da publicação, revogadas as disposições em contrário, se existentes.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 08 de fevereiro de 2023.

Ana Priscila Nunes Cervelin.....
Francisco Yoshida Junior.....
Giseli Rodrigues Simões.....
José Adão Sanavio.....
Nilton César Antônio.....
Nilton Shigenori Massuda.....
Ramiro de Almeida Afonso.....
Ricardo Gonçalves Gutierrez.....
Sara Barbosa Faria.....

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3405/2023
Data: 08/02/2023 - Horário: 13:27
Legislativo - PL 4/2023

SP

Praça Custódio De Araújo Ribeiro, nº 755
Telefone: (14) 3274-1513
Home-page: www.camaragalia.sp.gov.br

v.br 3